DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2017/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7854/2017
PROTOCOLO	: 1801258
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA – MS
JURISDICIONADO	: JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE MELO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 12/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR ESTIMADO	: R$ 464.782,06
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Cuida-se do exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 12/2017 -** (fls. 539-542), tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios, materiais de higiene e limpeza e materiais de copa e cozinha, com fornecimento parcelado, conforme discriminado no Edital - (fls. 556).

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 13 do Edital - (fls. 581-584), estando a cargo das Secretarias Municipais de Educação, Assistência Social, Esporte Cultura e Lazer, Infra Estrutura, Desenvolvimento Econômico e da Criança e do Adolescente.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo e o d. Ministério Público de Contas analisaram os atos praticados nesta primeira fase e concluem pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, nos termos da Análise *ANA-2ªICE-32787/2017* – (fls. 1674-1680) e do r. Parecer *PAR-3ªPRC-1432/2018* - (fls. 1681).

É o relatório.

Observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, parágrafo único, II*, "b",* do RITC/MS, passo ao exame de mérito, que recai sobre o procedimento licitatório com vistas a dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, *"a",* do regramento supra.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 12/2017* (fls. 539-542) está em consonância com a Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93/88, Lei Complementar n.º 123/06 e demais legislações aplicáveis à espécie.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O quadro final das empresas vencedoras da Licitação ficou demonstrado segundo a planilha abaixo:

Empresas Vencedoras	**Valor Adjudicado**
Pack Limp Comercial Eireli - Epp	R$ 44.234,34
Joaquim Alves de Souza Min Ltda - me	R$ 43.424,86
Jose Francisco Ribeiro Duo - Epp	R$ 77.838,54
Antonio Batista Pereira - Epp	R$ 32.794,51
Coapi - Cooperativa Agroindustrial e Pecuária de Inocência	R$ 53.774,04
J. Garcia da Silva Eireli - me	R$ 74.035,95
Ronaldo Martins de Souza & Cia Ltda	R$ 56.117,76
Nadir Nunes da Costa - me	R$ 16.632,00
Uilson Elias Garcia - me	R$ 18.861,25
Lucelene Barbosa Nunes de Assis - me	R$ 47.068,81
Total	**R$ 464.782,06**

Após análise dos documentos acostados o Corpo Técnico conclui pela *legalidade* e *regularidade* do procedimento licitatório, nos seguintes termos - (fls. 1679), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 12/2017 realizado pelo Município de Inocência (CNPJ nº 03.342.938/0001-88), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 1681), *in verbis*:

> Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas Adote o seguinte julgamento:
> 1 - pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão, nos termos do artigo 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I da RN n. 076/12;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 12/2017* está em consonância com a legislação pertinente, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos dele provenientes, razão pela qual, com fundamento no art. 10, II, c/c art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 12/2017** instaurado pelo **Município de Inocência/MS**, CNPJ/MF n.º 03.342.938/0001-88, por intermédio do Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, Senhor José Arnaldo Ferreira de Melo, CPF/MF nº 237.575.401-82, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 120, I, *"a"* e 171, do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do art. 120, II, do RITC/MS;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator